



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047399 - SC (2021/0408115-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOS  
**ADVOGADOS** : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195  
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410  
**AGRAVADO** : RICARDO AMORIM VIEIRA  
**ADVOGADOS** : VICTOR LONARDELI - SC016780  
JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - SC023645

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. **RECONSIDERAÇÃO**. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP**. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CASO CONCRETO NÃO APRECIADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVA ANÁLISE, CONHECER DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANTINVEST S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SANTINVEST) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejo, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

*CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE VERBA SALARIAL DEFERIDA NA PROPORÇÃO DE 10%. AGRADO DO EXECUTADO. DECISÃO DESPIDA DE CONTRADITÓRIO. OUTROSSIM, EXECUÇÃO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. VALORES INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a regra da impenhorabilidade dos vencimentos somente poderá ser excepcionada quando se tratar de execução para pagamento de prestação alimentícia, independente do valor da verba recebida, ou para o pagamento de dívida não alimentar quando os valores recebidos forem superiores a 50 salários mínimos.*

AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 118).

Os embargos de declaração opostos por SANTINVEST foram rejeitados (e-STJ, fls. 141/147).

Inconformada, SANTINVEST interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando dissídio jurisprudencial e violação do art. 833, IV, do CPC, ao sustentar que é admitida a penhora de fração de salário do devedor para adimplemento de obrigação de natureza não alimentícia (e-STJ, fls. 160/171).

Foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o 3º Vice-Presidente do TJSC inadmitiu o apelo nobre com fundamento na incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 201/202).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, tendo em vista a incidência da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fls. 241/242).

Irresignada, SANTINVEST interpôs o presente agravo interno afirmando que, ao contrário do constou na decisão agravada, indicou precisamente o dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 245/253).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.

DECIDO.

#### Da reconsideração do *decisum* agravado

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno e tendo em vista a indicação do dispositivo de lei tido por violado, **RECONSIDERO** a decisão de, e-STJ, fls. 241/242 e passo ao exame do recurso especial.

#### Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, SANTINVEST apontou dissídio jurisprudencial e violação do art. 833, IV, do CPC, ao sustentar que é admitida a penhora de fração de salário do devedor para adimplemento de obrigação de natureza

não alimentícia

Sobre o tema o Tribunal catarinense consignou que a impenhorabilidade de vencimentos somente é excepcionada para pagamento de qualquer outra dívida não alimentar quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, confira-se:

*Eminentes colegas, é o caso de se dar provimento ao agravo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família' (Resp 1.407.062/MG. Rel. Minist ro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019)". (AgInt no REsp 1790619/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15.08.2019).*

*Conforme entendimento deste Relator, "a relativização da regra de impenhorabilidade da verba salarial somente se justifica se demonstrada, de forma inconteste dos autos, que a medida não prejudicará a subsistência digna da parte executada" (Agravo Interno nº 4032225-35.2018.8.24.0000, de Joinville, desta relatoria, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28.03.2019).*

*No caso, o pedido (evento 246) foi deferido (evento 249) sem a oitiva do devedor e apenas porque não foram encontrados outros bens para satisfazer a execução.*

***Não se trata de execução de dívida alimentar, mas sim de contrato de mútuo simples, e a folha de pagamento trazida pela exequente, concernente a março de 2020, não revela verba salarial em montante superior a 50 salários mensais (remuneração líquida de R\$ 14.835,42).***

*Ademais, a folha de pagamento trazida pelo executado, mais atual, concernente ao mês de julho de 2020, revela percepção de verba salarial bruta de R\$ 14.131,31 e líquida de R\$ 6.158,11, o que revela montante nitidamente inferior ao apresentado na origem (e-STJ, fls. 121).*

A Corte Especial posicionou-se no sentido de que a impenhorabilidade da verba salarial deveria ser mitigada em respeito ao princípio da máxima efetividade da execução, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana.

Confira-se o julgado:

**RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia,

*como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.*

*12. Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 26/8/2020)

Nesse sentido, a seguinte passagem do aresto:

*Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).*

*Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.*

*Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família (sem destaque no original).*

Na hipótese dos autos, o Tribunal local limitou-se a afirmar a impossibilidade de penhora de percentual de salário inferior a 50 salários mínimos mensais, não se manifestando, por isso, acerca da eventual possibilidade de penhora de parcela dessa verba sem comprometimento da sobrevivência da parte executada.

Portanto, diante do desacordo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, mostra-se imprescindível o retorno dos autos para que examine a questão à luz do entendimento desta Corte.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal estadual para que analise eventual possibilidade de penhora de parcela do crédito discutido sem comprometimento da sobrevivência da parte executada.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra essa decisão, se

declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação das penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º ou 1.026, §2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator